



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029160-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente CELSO GUSTAVO DA SILVA JUNIOR e Impetrante RAFAELA BARROS JESUS ZUMBA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9733

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2029160-65.2025.8.26.0000

Impetrante: Rafaela Barros Jesus Zumba

Paciente: Celso Gustavo da Silva Junior

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO
TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão impositiva da prisão preventiva. Alegação de convergência de condições subjetivas favoráveis e ausência dos requisitos necessários à prisão. Alegação de carência de provas acerca do envolvimento do paciente nos delitos a ele imputados.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Rito célere do habeas corpus que não comporta análise detida de prova. Alegações relacionadas ao não envolvimento nos delitos que demandam exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

2.2 Decisões que não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Autoridade judiciária que destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição e manutenção da custódia cautelar.

2.3 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos em sede policial, os quais subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. Imputação que abre espaço para a imposição de resposta punitiva incompatível com benefícios legais.

2.4 *Periculum libertatis*. Necessidade de resguardo da ordem pública diante da expressiva quantidade de drogas e dos elementos probatórios colhidos que apontam para um possível quadro de associação para o

tráfico.

2.5 Eventual confirmação dos crimes imputados ao paciente que afastaria a possibilidade de concessão de benefícios punitivos. Presença de circunstâncias subjetivas favoráveis que não impedem a imposição de prisão preventiva. Medidas cautelares alternativas que se mostram insuficientes.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 318, 282, §3º, 647, 648. Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, 40, inciso V.

Jurisprudência: STJ, HC 180458/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.11.2023. STJ, HC 470.796/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.04.2019. STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada **Rafaela Barros Jesus Zumba**, em favor de **Celso Gustavo da Silva Junior**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba** (autos originais nº 1502504-88. 2024.8.26.0542).

Segundo a impetrante, o paciente, preso em flagrante, foi agraciado com a liberdade provisória por ocasião da audiência de custódia. Afirma que, no curso da marcha processual, a autoridade coatora decretou a sua prisão preventiva por decisão carente de suficiente fundamentação. Destaca a presença de condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas pela primariedade, ocupação lícita e vínculo residencial. Afirma a inexistência de fatos novos capazes de justificar a restrição de liberdade. Assinala a carência de provas acerca do

envolvimento do paciente nos delitos a ele imputados. Por fim, alega não ter sido o crime cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça. Postula, destarte, pela revogação da prisão preventiva (fls. 1/18).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 201/210), a *d.* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Carlos Eduardo Fonseca Da Matta, opinou pela denegação da ordem (fls. 216/227).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, o paciente foi preso no dia 21 de agosto de 2024. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, os fatos relacionam-se com as investigações conduzidas no âmbito do inquérito policial nº 1518995-45.2024.8.26.0228. No curso das investigações, apurou-se que o imóvel comercial, situado na Rua Novo Horizonte, nº 24, Jardim Ana Estela, Carapicuíba, era utilizado para armazenamento e distribuição de drogas.

Munidos daquelas informações, os policiais dirigiram-se ao endereço indicado onde realizaram campana. Durante o monitoramento, avistaram três veículos distintos adentrarem ao local, a saber: (i) Hyundai/HB20, cor prata, placas FPY1645, (ii) Fiat/Argo, cor branca, placas SYT5E97 e (iii) Renault/Kwid, cor prata, placas CUP2E86. Após a entrada dos automóveis, as portas do estabelecimento foram fechadas por dois indivíduos. Posteriormente, foram novamente abertas, permitindo a entrada do caminhão VW/13180 CNM, cor branca, placas EYJ2J11, conduzido pelo corréu Jeferson da Silva Calhari. Uma vez mais, o estabelecimento foi fechado. Diante daquele movimento, os policiais aguardaram a abertura dos portões e realizaram a abordagem. Dois indivíduos conseguiram fugir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em buscas no veículo conduzido pelo corréu Caio Acioly Barbalho, foram encontrados 133 (cento e trinta e três) tijolos de maconha. Já no automóvel que estava em poder do corréu Lucas Reis de Araújo, os policiais localizaram 123 (cento e vinte e três) tijolos de maconha. Nada de ilícito foi encontrado no veículo conduzido pelo paciente. Questionados, todos confessaram informalmente a prática delituosa. O corréu Jeferson afirmou ter transportado os entorpecentes na carroceria do caminhão, vindo da cidade de Campo Grande/MS. Os corréus Lucas Reis de Araújo e Caio Acioly Barbalho, por sua vez, disseram que as drogas seriam por eles distribuídas.

A autoridade policial, para quem o paciente e os corréus foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Submetidos à audiência de custódia, tiveram a legalidade de suas prisões afirmadas. Naquele ato, a autoridade judiciária concedeu-lhes a liberdade provisória, cumulada com a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 146/148 dos autos principais).

No curso das investigações, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico, bem como requereu o acesso aos dados contidos nos aparelhos telefônicos apreendidos (fls. 181/186 dos autos originais). A autoridade judiciária deferiu o pedido (fls. 212/214 dos autos originais). Com a finalização do inquérito, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e dos corréus (fls. 481/501 dos autos originais). O Ministério Público ofertou denúncia, imputando à todos a prática dos crimes tipificados pelo artigo 35, caput, e artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006. Na oportunidade, manifestou-se favoravelmente aos termos da representação policial. No último dia 10 de dezembro, a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva de todos (fls. 569/573 dos autos originais). A defesa do paciente, então, apresentou resposta escrita à acusação, bem como pugnou pela revogação da prisão (fls. 619/631 e 1088/1092 dos autos principais). A autoridade coatora, por sua vez, indeferiu o pleito defensivo e designou a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de abril de 2025 (fls. 1030/1033 e

1294/1295 dos autos principais). O mandado de prisão foi cumprido no último dia 17 de fevereiro (fls. 1364 dos autos principais). Por ora, aguarda-se a realização da audiência.

2 – Do mérito

Insurge-se a impetrante contra a prisão preventiva do paciente. Argumenta a carência de provas acerca do envolvimento do paciente nos delitos a ele imputados. Sustenta ter sido o paciente agraciado com a liberdade provisória. Contudo, no curso da marcha processual, a autoridade coatora decretou sua prisão preventiva por decisão que considera carente de suficiente fundamentação. Destaca a presença de condições subjetivas favoráveis do paciente. Aduz a ausência de fatos novos capazes de justificar a restrição de liberdade. Por fim, alega não ter sido o delito cometido com emprego de violência ou grave ameaça. Pugna pela revogação da prisão processual.

Razão não lhe assiste.

Como se sabe, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de prova. As alegações relacionadas à carência de provas acerca do envolvimento do paciente nos delitos, envolvem exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. NULIDADES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A suscitada

suspeição/impedimento dos servidores que atuaram na Comissão de Inquérito, instaurada no âmbito da SUSEP, foi afastada pela sentença e pelo Tribunal de origem e, através da simples análise do julgamento administrativo, verifica-se que, ao contrário do que aduz o agravante, igualmente foi rechaçada administrativamente. II - Não restou demonstrada, de plano, a apontada nulidade dos documentos e relatórios emitidos pela citada Comissão decorrente do suposto impedimento/suspeição dos servidores envolvidos e, consoante consignado na decisão agravada, "ainda que fosse possível vislumbrar eventual suspeição ou impedimento dos servidores no processo administrativo, tal fato não levaria à nulidade desta ação penal, que não decorre das conclusões da Comissão de Inquérito nº 15414.200220/2013-70. Pelo contrário, a investigação que originou a presente ação penal foi instaurada em decorrência de fonte absolutamente independente, uma representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Ademais, a denúncia está lastreada em uma multiplicidade de elementos de informação, razão pela qual não pode ser considerada como corolário das conclusões da Comissão de Inquérito". III - Rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do habeas corpus. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ – HC 180458/RS, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. (STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

De mais a mais, quando da imposição da prisão processual, a autoridade coatora assim justificou a necessidade da medida (fls. 569/573 dos autos originais):

[...]

Há nos autos representação formulada pela Autoridade policial visando a decretação da prisão preventiva de JEFERSON DA SILVA CALHARI, CAIO ACIOLY BARBALHÃO, LUCAS REIS DE ARAÚJO, CELSO GUSTAVO DA SILVA JÚNIOR, WALLACY JORDAN SILVA TORRES e ÍTALO DE SOUZA SILVA, em razão de haver fundadas suspeitas da prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, e no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 481/501). O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento do pedido (fls. 504/510). Respeitado o entendimento do Magistrado que proferiu decisão concedendo a liberdade provisória ao(s) acusado(s), verifico estar equivocada, merecendo deferimento a representação. De acordo com o caput do artigo 312 do Código de Processo Penal, são pressupostos para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, aliados à presença de algum dos requisitos enumerados no caput do mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal

O novel §2º do artigo 312 estabelece, ainda, que a prisão preventiva deve estar lastreada em decisão motivada e fundamentada no receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada

Por fim, o artigo 313 exige, de forma alternativa, (I) que tenha sido praticado crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (II) que o agente já tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (III) que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou (IV) que haja dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Consoante se depreende dos autos, tratam-se de crimes graves, cuja pena máxima é superior a 04 anos, sendo, por si só, já

suficiente ao preenchimento do requisito previsto no art.313, I, Código de Processo Penal.

Em que pese a manifestação da Defesa do réu CAIO ACIOLY BARBALHÃO (fls.546/548), a materialidade do crime e os indícios de autoria se encontram estampados nos autos, pelo boletim de ocorrência (fls. 14/23), pelos depoimentos das testemunhas (fls. 04/06 e 07/09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 28/30), pelas fotos (fls. 31/38, 39/40 e 45/57), pelo laudo de constatação (fls. 42/44), pelos laudos dos veículos (fls. 226/235 e 236/240), pelo laudo químico-toxicológico (fls. 241/243), e pelos laudos dos aparelhos celulares (fls. 302/306, 307/312, 313/319, 320/362 e 363/436).

Assim é que, inclusive como reconhecido pelo juízo da custódia, estão preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os depoimentos dos policiais militares, aliados à forma como se deu a prisão em flagrante (cujas diligências foram decorrentes de outras investigações e prisões, com o encontro das drogas no interior do caminhão e fracionadas no interior dos veículos envolvendo todos os investigados, que tentaram fuga), bem como a imensa quantidade de drogas apreendida 256tijolos de maconha, com massa líquida de 279600 gramas (279,600Kg - duzentos e setenta e nove quilos e seiscentos gramas), apontam os indícios para o envolvimento dos investigados no tráfico ilícito de drogas.

Respeitado entendimento diverso exarado pelo juízo da custódia, vislumbra-se a imprescindibilidade da prisão preventiva dos indiciados como garantia da ordem pública, considerando a enorme quantidade de drogas, que, em tese, seriam destinadas a outro Estado, além da associação para o tráfico a eles imputadas, que, somada ao contexto da prisão, denotam maior periculosidade dos agentes, colocando em risco concreto a saúde pública. A segregação cautelar, portanto, se faz necessária para evitar que a difusão das drogas permaneça sendo realizada.

[...]

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, o crime de tráfico de drogas é grave, de caráter hediondo, causa repúdio e enorme insegurança à comunidade e o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes, provoca grave perturbação à ordem pública. Ademais, o traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social.

Embora o tráfico de drogas não seja um crime praticado mediante violência e grave ameaça, é o crime propulsor de vários

outros crimes graves. Trata-se, portanto, de um crime-gênese que acaba por desencadear toda uma sequência de violência, dor, sofrimento e ódio

Por isso a Constituição Federal equiparou este delito aos crimes hediondos, para que haja uma maior atenção por parte do Estado na sua prevenção e combate. Diante do chamado constitucional não pode o Poder Judiciário fechar os olhos para essa realidade sem dar o devido tratamento ao problema. Os fatos narrados pela Autoridade Policial reclamam, portanto, uma resposta à altura da gravidade apresentada.

Vale ressaltar, ainda, que não se viola um dos princípios máximos da Constituição Federal, consubstanciado na garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesses termos, nesta fase processual o acusado não é reputado culpado pelo crime que lhe é imputado, até porque nem sequer instaurado contraditório, com a inerente ampla defesa

Por outro lado, tampouco se pode desconsiderar que a própria Constituição Federal avalizou a prisão cautelar, desde que presentes seus requisitos legais

Diante da urgência e do perigo de ineficácia da medida, o contraditório deverá ser diferido, ressalva esta autorizada pela recente redação do artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal

Por derradeiro, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JEFERSON DA SILVACALHARI, CAIO ACIOLY BARBALHÃO, LUCAS REIS DE ARAÚJO, CELSOGUSTAVO DA SILVA JÚNIOR, WALLACY JORDAN SILVA TORRES e ÍTALO DESOUZA SILVA

[...]

Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da medida cautelar a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 1030/1033 dos autos principais):

[...]

Há nos autos pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelas Defesas dos acusados CELSO GUSTAVO DA SILVA JÚNIOR (fls. 619/931), LUCAS REIS DE ARAÚJO (fls. 807/808), ÍTALO DE SOUZA SILVA (fls. 817/824), CAIO ACIOLYBARBALHÃO (fls. 826/828) e WALLACY JORDAN

SILVA TORRES (fls. 945/963)

Pugnam as defesas, em suma, pela revogação da prisão preventiva sob os argumentos de que a prisão é medida excessiva, além da ausência dos pressupostos da prisão cautelar, vez que os acusados são primários, possuem residência fixa, ocupação lícita, advogado constituído nos autos e também porque os supostos crimes foram cometidos sem violência ou grave ameaça.

O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do pedido (fls. 776/778 e 1027/1028).

Não merece acolhida o pedido de revogação da prisão preventiva.

Em que pese não ser o momento processual adequado para análise do mérito, em sede de cognição sumária vislumbra-se a existência de indícios suficientes de autoria do crime em relação ao acusado, tanto o é que recebida a denúncia.

Não obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis ao acusado ocupação lícita, residência fixa e advogado constituído nos autos - não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela.

Resta claro, ainda, que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos em tese praticados e à periculosidade dos denunciados, vez que o réu Ítalo de Souza Silva é reincidente (Processo nº 1511940-19.2019 ou 972-79.2020, fls. 540/541; e Processo nº 9735-40.2022 ou 1502466-52.2019, fls. 541/543) e os acusados estão sendo processados pela eventual prática dos crimes previstos no artigo 35, caput, e no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, diante da apreensão de 256 tijolos de maconha, com massa líquida de 279600gramas (279,600Kg - duzentos e setenta e nove quilos e seiscentos gramas)

Da mesma forma, não se vislumbra os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar dos réus, mantenho a decisão que as decretou por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido formulado pelas Defesas.

[...]

Diversamente do alegado pela impetrante, as decisões não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição e manutenção da custódia cautelar.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos em sede policial, os quais subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. A imputação, ao menos em tese, abre espaço para a imposição de resposta punitiva incompatível com benefícios legais.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. Com efeito, a imposição da prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida - 279,6Kg de maconha¹. As circunstâncias, assim delineadas, denotam um quadro de justa causa à prisão preventiva, amparada pela gravidade concreta dos fatos.

Observo, ademais, que eventual confirmação dos termos da denúncia, na hipótese de condenação, afastaria a possibilidade de concessão de benefícios punitivos. Há, dessa forma, proporcionalidade entre a medida cautelar e os prognósticos de satisfação do poder punitivo.

Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema

¹ a saber: laudo de fls. 241/243 dos autos originais

periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

Ademais, conforme é assente na jurisprudência, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não verifico, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordem.

3 - Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** da presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator